



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 463/2018

2018.11.09

O Programa do XXI Governo Constitucional definiu o mar como uma das suas grandes prioridades e criou os grandes objetivos de promover o conhecimento científico, a inovação e o desenvolvimento tecnológico na área do mar, com vista à consolidação de uma economia do mar sustentável, incluindo os espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional nos principais ativos para o futuro desenvolvimento do país.

As prioridades de governação estão centradas no mar como desígnio nacional, numa política de transversalidade e concretizada em diversos eixos de intervenção, designadamente a dinamização da atividade portuária e a descentralização administrativa.

Face ao exposto e tendo em conta que os municípios são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade, o Programa do XXI Governo Constitucional prevê, em obediência aos princípios da descentralização e da subsidiariedade, que seja alargada a participação dos municípios em domínios relacionados com o mar, mais concretamente no que diz respeito às áreas portuárias e marítimas.

Neste sentido, e sob proposta do Governo, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 50/2018, de 16 de Agosto, a qual estabeleceu, no seu artigo 18.º, como competências dos órgãos municipais a gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio, das áreas dos portos de pesca secundários, bem como das áreas sob jurisdição dos portos sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e a gestão das áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do número 1 do artigo 4.º da referida lei, a transferência das competências previstas nos parágrafos anteriores.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Os municípios exercem, no âmbito do presente decreto-lei, competências no domínio do regular funcionamento das infraestruturas portuárias de apoio às atividades de pesca e de náutica de recreio, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, nos múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos, de administração do património do Estado que lhes está afeto e de exploração portuária, e desenvolvem atividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, abrangendo o exercício de competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhes estejam ou venham a ser cometidas.

As competências relativas ao planeamento e ao ordenamento dos recursos hídricos, bem como à gestão da água, incluindo a supervisão da sua qualidade, nas áreas de jurisdição portuária objeto do presente decreto-lei, são exercidas pelos organismos competentes nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

Considera o Governo que a opção político-legislativa concretizada neste diploma salvaguardará, de forma mais eficiente e efetiva, os interesses legítimos dos utentes e dos operadores económicos envolvidos, bem como a integridade dos espaços em questão, para além de incrementar a política de proximidade que constitui um dos pilares base da estratégia governativa para o setor portuário.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais, ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, nos seguintes domínios:

- a) gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio e dos portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários;
- b) gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária.

2 – O presente decreto-lei não afeta as competências atribuídas à Docapesca- Portos e Lotas, S.A. (Docapesca) pelo Decreto-Lei n.º 107/90, de 27 de março, relativas à prestação de serviços de primeira venda do pescado nas lotas do continente e atividades conexas, nem habilita a transferência para os municípios das infraestruturas e demais bens destinados a essas atividades e das áreas do domínio público e do domínio privado do Estado em que tais infraestruturas se encontram implantadas ou em que tais atividades são desenvolvidas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Áreas suscetíveis de transferência

- 1 - As áreas a transferir nos termos do presente decreto-lei são objeto de definição através de protocolo a celebrar entre a autoridade portuária e o município respetivo, sujeito a despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e do mar.
- 2 - Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se:
 - a) «Áreas sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva» aquelas onde não se verifique o tráfego marítimo de mercadorias e passageiros, a náutica de recreio, a pesca ou construção e reparação de embarcações, bem como não se verifiquem atividades logísticas e comerciais conexas com aquelas ou que não se integrem nos programas de ordenamento e expansão de portos;
 - b) «Áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária» as áreas sob jurisdição portuária inseridas em meio urbano e que, não tendo ou não estando prevista atividade portuária ou que não se encontrem inseridas em área com utilização portuária reconhecida ou exclusiva, sejam suscetíveis de aproveitamento para fins turísticos e económicos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- e) «Portos de pesca secundários» aqueles que, estando dotados de postos de receção e transferência de pescado, não dispõem de infraestruturas para a primeira venda de pescado em lota.

Capítulo II

Transferência de competências

Artigo 3.º

Áreas portuário-marítimas

- 1 - A gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio e dos portos de pesca secundários não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários, a que não seja reconhecida utilização portuária, incluindo os bens imóveis e móveis a estas afetos, é transferida, nos termos do presente decreto-lei, para o município territorialmente competente.
- 2 - As áreas referidas no número anterior incluem áreas do domínio público marítimo, bem como as zonas terrestres e marítimas necessárias à exploração portuária e à execução e conservação de obras em terra e no mar.
- 3 - A transferência de competências efetiva-se com a assinatura do protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, observando-se a tramitação prevista no artigo 10.º.

Artigo 4.º

Transferência de competências

- 1 - Os municípios prosseguem, no âmbito do presente decreto-lei, competências no domínio do regular funcionamento das infraestruturas portuárias objeto de transferência, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, nos múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos, de administração do



Ministra/o d.....



Decreto n.º

património do Estado que lhes está afeto e de exploração portuária, e desenvolvem atividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, abrangendo o exercício de competências que lhes estejam ou venham a ser cometidas.

2 - São competências dos órgãos municipais:

- a) Administrar e fiscalizar os bens e as áreas do domínio público que lhes estejam afetos;
- b) Atribuir títulos de uso privativo e definir a utilidade pública relativamente aos bens do domínio público que lhes estejam afetos, bem como praticar todos os atos respeitantes à execução, modificação e extinção de autorizações, licenças ou concessões;
- c) Licenciar atividades de exercício condicionado e concessionar serviços públicos, podendo praticar todos os atos necessários à atribuição, execução, modificação e extinção de autorizações, licenças ou concessões;
- d) Fixar as taxas a cobrar pela utilização das suas infraestruturas portuárias, dos serviços neles prestados e pela ocupação de espaços dominiais ou destinados a atividades comerciais ou industriais;
- e) Liquidar e cobrar, voluntária e coercivamente, as taxas que lhes sejam devidas nos termos da lei e, bem assim, os rendimentos provenientes da sua atividade, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado e constituindo título executivo as faturas, certidões de dívida ou títulos equivalentes;
- f) Defender os bens do domínio público do Estado que lhes estejam afetos e assegurar a proteção das suas instalações e do seu pessoal;
- g) Executar coercivamente, quando se revele necessário, as suas decisões, nos termos da lei, designadamente mediante a colaboração das autoridades competentes;
- h) Estabelecer com outras entidades públicas, quando necessário e dentro dos limites permitidos por lei, acordos relativamente à coordenação, gestão, fiscalização e exercício de usos ou atividades;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- i) Determinar a disponibilização pelos utilizadores dos portos e das marinas dos elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às atividades exercidas na área portuária que lhes esteja afeta, cujo conhecimento seja relevante para a avaliação ou determinação do movimento geral dos portos ou para qualquer outro fim estatístico;
- j) Ceder a entidades públicas, a título precário, bens do domínio público e do domínio privado do Estado que lhes estejam afetos, mediante o pagamento de compensação financeira.

3- No exercício das competências previstas no número anterior, os órgãos municipais podem:

- a) Solicitar o auxílio das autoridades administrativas e policiais, quando for necessário para o desempenho das suas funções;
- b) Identificar pessoas ou entidades que atuem em violação das disposições legais e regulamentares de proteção marítimo-portuária, ou de património do Estado afeto à sua exploração, procedendo à imediata denúncia perante as autoridades competentes, se tais atos forem suscetíveis de integrar um tipo legal de crime ou um tipo de ilícito contraordenacional.

4- As competências previstas no n.º ~~24~~ são exercidas ~~pelos~~ órgãos municipais, nos termos da lei aplicável. ~~câmara municipal, com exceção da prevista na alínea d) que é exercida pela assembleia municipal.~~

Artigo 5.º

Deveres

No exercício das competências transferidas, os órgãos municipais devem, nos casos e termos definidos no protocolo referido n.º 1 do artigo 2.º:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas e terrestres, bem como equipamento flutuante e terrestre dos portos e marinas;
- b) Elaborar os regulamentos necessários à exploração dos portos e marinas;
- c) Exercer ou autorizar e regulamentar localmente as atividades diretamente relacionadas com as atividades portuárias, piscatórias e de náutica de recreio, respeitantes a movimentação da náutica de recreio, da armazenagem e de outras prestações de serviço, como fornecimento de água, energia elétrica, combustíveis e aluguer de equipamentos;
- d) Aplicar as sanções previstas na lei, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades;
- e) Administrar e fiscalizar os bens e áreas do domínio público que lhes estejam afetos, designadamente atribuindo licenças e concessões para a sua utilização, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e do Código dos Contratos Públicos;
- f) Conceder a exploração de instalações portuárias, de serviços, ou de atividades conexas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais e comerciais correlacionadas com aquelas atividades;
- g) Garantir a segurança das instalações portuárias, promovendo a regulamentação necessária e utilizando os meios e dispositivos adequados;
- h) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos e das marinas e todas as outras que legalmente lhe pertençam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas.

Artigo 6.º

Transmissão de bens e direitos



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 1 - Nos termos do artigo 3.º, os municípios sucedem na titularidade de todos os direitos, obrigações e posições jurídicas, independentemente da sua fonte e natureza, que se encontrem afetos ao exercício das competências transferidas ao abrigo do presente decreto-lei, transmitindo-se, ainda, a universalidade dos bens e a titularidade dos direitos patrimoniais e contratuais, mobiliários e imobiliários, que integrem a esfera jurídica da entidade transmissora e que respeitem à exploração das infraestruturas.
- 2 - A universalidade de bens e direitos a que se refere o presente artigo inclui, designadamente, imóveis, infraestruturas, veículos, embarcações e equipamentos identificados no protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º.
- 3 - A universalidade de bens e direitos a que se refere o presente artigo não inclui as infraestruturas, bens e direitos destinados à prestação de serviços de primeira venda do pescado nas lotas do continente e atividades conexas, que são desenvolvidas pela Docapesca, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 107/90, de 27 de março, que permanecem na sua esfera patrimonial, nem as áreas do domínio público e do domínio privado do Estado em que tais infraestruturas se encontram implantadas ou em que tais atividades são desenvolvidas, que permanecem sob jurisdição da Docapesca.
- 4 - O protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º constitui título bastante para a comprovação do disposto nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 7.º

Património

- 1 - Ficam afetos aos municípios os bens do domínio público e do domínio privado do Estado na área de jurisdição portuária objeto de transferência, nos termos da delimitação territorial constante do protocolo referido no n.º 1 do artigo 2.º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, ficam afetos aos municípios todos os bens imóveis edificados pela autoridade portuária, na área objeto de transferência, ainda que sem descrição ou inscrição predial.
- 3 - A identificação dos imóveis a que se refere o número anterior consta do protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º.
- 4 - O protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º constitui título bastante para a utilização de bens do domínio público pelos municípios, nos termos aplicáveis às administrações portuárias, e para a comprovação do disposto nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 8.º

Afetação de trabalhadores

- 1 - Podem vir a exercer funções nos municípios, mediante acordo de cedência de interesse público, celebrado nos termos do artigo 241.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, os trabalhadores que estejam afetos ao exercício de competências que sejam transferidas ao abrigo do presente decreto-lei, tendo em consideração a viabilidade económica dos portos de pesca e das marinas de recreio, o equilíbrio financeiro dos municípios e a avaliação das necessidades efetivas de pessoal.
- 2 - Compete aos órgãos municipais concretizar a operação a que se refere o número anterior, no prazo de 60 dias a contar da assinatura do protocolo previsto n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 9.º

Proteção portuária e dragagens



Ministra/o d.....



Decreto n.º

A responsabilidade em matéria de proteção portuária e de realização de dragagens é definida no protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 10.º

Transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária

- 1 - A gestão de áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva, bem como de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetadas à atividade portuária, é objeto de transferência para os municípios, mediante protocolo, cuja minuta é aprovada ~~pele município, nos termos da lei, por deliberação da assembleia municipal e e~~ por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do mar.
- 2 - A transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária para os municípios pode abranger todos ou parte dos poderes inerentes à titularidade dominial nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.
- 3 - A identificação das áreas cuja gestão é objeto de transferência, da universalidade de bens e direitos cuja gestão é transferida para cada município, designadamente os imóveis e móveis, incluindo as infraestruturas, veículos, embarcações e equipamentos, bem como o respetivo estado de conservação, e dos trabalhadores a transferir, é efetuada, previamente à assinatura do protocolo, em relatório a elaborar por uma comissão.
- ~~3-4-~~ A comissão referida no número anterior é composta por 5 elementos, 3 designados respetivamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do mar, e 2 designados respetivamente pela câmara municipal do município em questão e pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), ~~a nomear até 60 dias após o pedido do município,~~ sendo coadjuvada pelas autoridades portuárias respetivas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ~~4-5~~ - A comissão referida no número anterior é coordenada pelo elemento designado pelo membro Governo responsável pela área do mar, reunindo por sua convocatória ou a solicitação dos elementos designados pelo município e ANMP.
- ~~5-6~~ - Após a receção da convocatória ou do pedido referido no número anterior, a reunião realiza-se no prazo de 15 dias úteis.
- ~~6-7~~ - Até ~~120 dias após 15 setembro de 2020~~ a nomeação, a comissão elabora e submete ao município o relatório referido no n.º 3, contendo as propostas de transferência e minuta de protocolo, procedendo para o efeito às deslocações aos locais que se revelem necessárias.
- ~~7-8~~ - Da inventariação dos bens móveis e imóveis deve constar o estado de conservação dos mesmos e outras informações consideradas relevantes.
- ~~8-9~~ - ~~A assembleia municipal~~ O município, nos termos da lei, delibera aceitar, no todo ou em parte, as propostas constantes do relatório e a minuta de protocolo referidos no n.º 6 no prazo de 120 dias, contados desde a respetiva receção.
- ~~9-10~~ - O município remete, no prazo de 15 dias, a deliberação autorizadora e minuta de protocolo e documentos que o acompanhem a despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, autarquias locais e do mar.
- ~~10-11~~ - Os membros do Governo proferem o despacho no prazo de 120 dias, devendo a discordância, no todo ou em parte, com os termos do protocolo ser fundamentada, equivalendo a não prolação de despacho no prazo previsto à concordância com os seus termos.

Artigo 11.º

Protocolo



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 1 - Sem prejuízo do referido no número seguinte, o protocolo a que se refere o artigo anterior é celebrado no prazo máximo de 30 dias após o despacho dos membros do Governo referido no n.º 1 do artigo anterior.
- 2 - Nos casos em que a transferência da gestão necessita de ser acompanhada de recursos financeiros, designadamente para fazer face a despesas com a aquisição e bens e serviços ou empreitadas em imóveis, os termos da comparticipação financeira são acordados antes da assinatura do protocolo.
- 3 - Caso não exista dotação suficiente para as despesas referidas no número anterior no orçamento do Estado em vigor, é assegurada a inscrição da mesma no orçamento de Estado do ano seguinte.
- 4 - O protocolo prevê, no caso de áreas integradas em domínio público, a modalidade de transferência dominial e a sua extensão, nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 12.º

Transferência da gestão de áreas integradas em domínio público

Sem prejuízo do disposto nos decretos-lei referidos no n.º 4 do artigo anterior, a identificação das áreas e dos imóveis a transferir tem por base a identificação que conste do protocolo a que se refere o artigo anterior.

Artigo 13.º

Transferência de gestão de áreas sob jurisdição portuária integradas no domínio privado do Estado ou das administrações portuárias



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Os termos da transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária integradas no domínio privado do Estado ou das administrações portuárias faz-se exclusivamente nos termos do protocolo identificado no artigo 11.º.

Capítulo III

Disposições complementares, finais e transitórias

~~Artigo 14.º~~

~~Recursos hídricos~~

~~Nas áreas objeto de transferência, nos termos do presente decreto-lei, as competências relativas ao planeamento e ao ordenamento dos recursos hídricos, bem como à gestão da água, incluindo a supervisão da sua qualidade, são exercidas pelos organismos competentes nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual.~~

Artigo 145.º

Ações de estabilização e contenção dos fenómenos de erosão costeira

As competências em matéria de realização de ações de estabilização e contenção dos fenómenos de erosão costeira mantêm-se nas entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável.

Artigo 156.º

Obras em curso



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Nos procedimentos pré-contratuais iniciados e nas obras em curso contratadas pela autoridade portuária nas áreas transferidas para os municípios, aquela continua a ser o dono da obra até à receção provisória da obra.

Artigo ~~16~~⁷.º

Regulamentos

Até à aprovação de novos regulamentos ao abrigo do presente decreto-lei, mantêm-se em vigor os já aplicáveis às infraestruturas portuárias.

Artigo 17.º

Disposição transitória

- 1- Os procedimentos para a atribuição de autorizações, licenciamentos e concessões, relativos às áreas cuja gestão é transferida para o município e que estejam pendentes à data da produção de efeitos do presente decreto-lei, podem ser tramitados e decididos pelo município, nos termos a definir no protocolo.
- 2- No caso dos procedimentos referidos no número anterior que continuem a ser tramitados e decididos pela entidade anteriormente competente, o município assume a posição daquela entidade nos referidos atos a partir da sua produção de efeitos.

Formatada: Tipo de letra: 12 pt

Formatada: Tipo de letra: 12 pt

Artigo 18.º

Produção de efeitos

1- O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto e do número seguinte.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2- Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendem a transferência das competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

Forma do ato:

DL - Decreto-Lei

Gabinete Responsável:

Gab.MIN.ADMINISTRAÇÃO INTERNA

1. Sumário a publicar no *Diário da República*:

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da jurisdição portuária e da gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio e dos portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários, e dos procedimentos a observar para concretização da transferência para os municípios da gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária.

2. Necessidade da forma proposta para o projeto:

Desenvolvimento da Lei n.º 50/2018.

3. Referência à participação ou audição de entidades, com indicação da norma que a prevê e do respetivo conteúdo:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3.1. Pareceres prévios

Entidades	Pedido	Data do pedido	Data da emissão
Ministro dos Negócios Estrangeiros	b) Não		
Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa	b) Não		
Ministro das Finanças	a) Sim	09-11-2018	

3.2. Audições

b) Não

Se sim, quais:

Entidade	Natureza	Norma que prevê a audição, se aplicável	Data de pedido	Data de realização/e missão:	Sentido / resultado da audição:

4. Enquadramento jurídico atual e fundamento para a respetiva alteração:

Desenvolvimento da Lei n.º 50/2018.

5. Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5.1. Legislação a alterar, com todas as alterações entretanto efetuadas e número de ordem da alteração presente

Não aplicável

5.2. Legislação a revogar

Não aplicável

6. Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos necessários à Administração Pública na execução a curto e médio prazo, bem como de novos atos administrativos criados:

6.1. Meios financeiros envolvidos - Receita:

a) Mantém Quanto (EUR):

6.2. Meios financeiros envolvidos - Despesa:

a) Mantém Quanto (EUR):

6.3. Meios humanos envolvidos:

a) Mantém Quanto (un):

6.4. Novos atos administrativos criados:

c) Não Quais:

7. Avaliação do impacto do projeto quando, em razão da matéria, tenha relação com a igualdade de género:

Não Em que medida:

8. Avaliação do impacto do projeto quando, em razão da matéria, tenha relação com as condições de participação e integração social dos cidadãos portadores de deficiência:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Não Em que medida:

9. Relação com o Programa do Governo:

Não Com que parte / Porquê:

10. Relação com políticas da União Europeia:

c) Não aplicável Quais / Porquê:

11. Nota para a comunicação social:

O Conselho de Ministros aprovou o diploma que estabelece o regime de transferência das autoridades portuárias para os municípios da jurisdição portuária e da gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio e dos portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários, e os procedimentos a observar para concretização da transferência para os municípios da gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária.

Legislação complementar, incluindo instrumentos de regulamentação

(a que se referem a alínea i) do n.º 1 do artigo 26º e o n.º 1 do artigo 27º do Regimento)

Projetos de legislação complementar, incluindo projetos de regulamentação: Não

1 Sumário:

Entidade Competente:

Forma:

2 Sumário:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Entidade Competente:

Forma:

3 Sumário:

Entidade Competente:

Forma:

4 Sumário:

Entidade Competente:

Forma:

5 Sumário:

Entidade Competente:

Forma:

6 Sumário:

Entidade Competente:

Forma:

Grau e custos de adaptabilidade de sistemas e tecnologias de informação já instalados e em execução

(a que se refere o nº 2 do artigo 27º do Regimento)

Relatório:

Avaliação prévia de impacto legislativo - «Custa Quanto?»



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Foi preenchida a folha de informação?
- b) Foram incluídos pareceres ou outros documentos de empresas/entidades representativas das empresas (em especial, micro, pequenas e médias empresas), incluindo as organizações de trabalhadores, que tenham sido disponibilizados no âmbito de audições promovidas durante o processo de elaboração do projeto legislativo?

Fim do documento